



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/02/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/840/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601048

RECORRENTE: J. R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS – LANÇAMENTOS À MENOR DO QUE OS CONSTANTES NAS REDUÇÕES Z – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “C”, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI N. 13.418/03 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS E NA CONFORMIDADE DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, decorrente do lançamento, a menor, no Livro Registro de Saídas se comparados com àqueles constantes nas Reduções Z, nos exercícios 2003 e 2004.

Na espécie, a empresa autuada registrava no Livro Registro de Saídas valores inferiores aos das efetivas vendas realizadas através de ECF, conforme o constante nas Reduções Z e nas Leituras de Memória Fiscal, resultando, na diferença de imposto a recolher correspondente a R\$ 1.536.010,36 (Um milhão quinhentos e trinta e seis mil e dez reais e trinta e seis centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, como nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 1.384.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese:

- *Nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, consubstanciado na falta de indicação clara dos dispositivos infringidos;*
- *Levantamento realizado sem base documental anexa ao auto de infração;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou materializada a infração apontada.

Segundo o julgador monocrático, o ilícito tributário foi perfeitamente descrito no auto de infração – FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO E MENOR DOS VALORES DE ICMS REGISTRADOS NAS REDUÇÕES Z – , bem como detalhado nas Informações Complementares, não havendo que cogitar de “preterição do direito de defesa”. Quanto ao levantamento realizado, o agente fiscal demonstrou a infração através das planilhas anexadas, sendo certo assinalar que todos os documentos que instruem os autos foram entregues a empresa autuada.

Irresignada com a decisão exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *A vedação da utilização do tributo com efeito de confisco, conforme art. 150, IV, da Constituição Federal;*
- *Deve ser obedecido o princípio da capacidade contributiva e da razoabilidade;*
- *A necessidade de perícia contábil, de forma a demonstrar o alegado.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 679/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, decorrente do lançamento, a menor, no Livro Registro de Saídas se comparados com àqueles constantes nas Reduções Z, nos exercícios 2003 e 2004.

Na espécie, a empresa autuada registrava no Livro Registro de Saídas valores inferiores aos das efetivas vendas realizadas através de ECF, conforme o constante nas Reduções Z e nas Leituras de Memória Fiscal, resultando, na diferença de imposto a recolher correspondente a R\$ 1.536.010,36 (Um milhão quinhentos e trinta e seis mil e dez reais e trinta e seis centavos).

Inicialmente, no tocante à multa, reputada confiscatória pela recorrente, trata-se de penalidade estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção política para coibir a prática de infração, devendo se aplicada ao caso sob exame, já que específica para o ilícito tributário cometido.

Demais disso, a autoridade administrativa está vinculada à lei, não lhe sendo facultada discricionariedade para escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não aplicar a penalidade prevista, se detectada a infração, sob pena de responsabilidade.

Nesse contexto, inexistente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e razoabilidade.

Na espécie, após perfunctória análise do auto de infração, conclui-se que os fatos foram descritos de forma clara e precisa, oportunizando o exercício da ampla defesa, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da motivação e legalidade.

Outrossim, o procedimento adotado pela fiscalização – **confronto dos valores dos cupons das reduções Z, registro do Livro de Saídas, constatando a diferença** – revela, sem qualquer margem de dúvida, a falta de recolhimento do ICMS, cumprindo destacar que as provas do ilícito encontram-se nos autos.

Em relação à produção de prova pericial, o pedido foi formulado de forma genérica, não indicando a Recorrente de que forma a perícia requestada demonstraria a inexistência da divergência apontada (entre os registros das reduções Z e àqueles constantes do Livro de Saídas)

Desta feita, evidenciada falta de recolhimento do imposto, ficará a Recorrente sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03, restando o crédito tributário demonstrado da seguinte forma:

ICMS	R\$ 1.536.010,36
MULTA (art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96).....	R\$ 1.536.010,36

TOTAL..... R\$ 3.072.021,72

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário e, afastado o pedido de perícia formulado, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** J. R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos o pedido de realização de perícia, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO